



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056502-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., são agravados D. L. D. O. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FABILENE DANTAS DE SOUSA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.
AGRAVADOS: D. L. D. O. E FABILENE DANTAS DE SOUSA
INTERESSADO: QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

VOTO nº 207.708

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação de tutela, determinando o restabelecimento dos serviços médicos ao autor, com a operadora do plano de saúde arcando com as despesas necessárias, sob pena de crime de desobediência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade do cancelamento do plano de saúde por inadimplência e (ii) avaliar a adequação do prazo fixado para o restabelecimento dos serviços.

III. Razões de Decidir

3. O cancelamento do plano de saúde por inadimplência requer prévia notificação ao beneficiário, o que não ocorreu no caso concreto.

4. A agravante não demonstrou tecnicamente a inadequação do prazo fixado para o cumprimento da ordem de restabelecimento dos serviços.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde sem notificação prévia é ilegítima. 2. A mera alegação genérica de inadequação de prazo sem fundamentação técnica não justifica a modificação da decisão.

Legislação Citada:

Lei nº 9.656/1998, art. 13, inc. II.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão:
“DEFIRO a antecipação da tutela, determinando à requerida o imediato restabelecimento dos serviços médicos prestados ao autor, nas mesmas condições de assistência vigentes anteriormente, de forma a garantir ao requerente a continuação de seu atendimento, arcando a operadora do plano de saúde com todas as despesas necessárias, sob pena de configuração de crime de desobediência.”

Sustenta a agravante, em síntese, que o cancelamento do plano de saúde

do agravando foi legítimo, ante a evidente inadimplência. Aduz que o prazo fixado para restabelecimento do plano de saúde é muito exíguo. Busca, portanto, afastar a decisão ou majorar o prazo para cumprimento da ordem. Com o efeito suspensivo, pede provimento.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Não há dúvida de que o não pagamento da mensalidade devida pela agravada à agravante em virtude do contrato havido entre as partes por período superior a 60 dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência daquele instrumento, pode gerar rescisão contratual, na forma do inc. II, do art. 13, da Lei nº 9.656/1998.

Todavia, como expresso no texto de tal regra, para que fique ensejada essa possibilidade, é pressuposto que haja prévia notificação feita ao beneficiário do plano de saúde até o 50º dia de inadimplência.

Ora, no caso concreto, há demonstração de que por diversas vezes teria a agravada questionado a agravante quanto a emissão dos boletos para pagamento, sendo que tivesse havido inadimplemento, ao que parece teria ocorrido em razão de conduta da própria agravante que deixou de emitir os boletos a tempo e ainda tranquilizou o agravado quanto à dilação das datas de pagamento (fls. 05, da origem).

É certo que não existe nos autos nenhum documento que demonstre a agravante ter notificado o agravado quanto a existência de eventuais pendências referentes aos pagamentos das mensalidades contratadas.

Assim, sem que tenha havido a notificação do agravado no prazo estabelecido em lei, a conduta de rescisão unilateral do contrato havido pelas partes não se mostra legítima.

No que toca ao período adequado para cumprimento da ordem, vem a agravante apenas considerar não ser adequado o prazo estabelecido na decisão agravada para o cumprimento dos termos da tutela antecipada concedida, porém, tais considerações são de ordem genérica, não havendo nenhuma indicação nos termos da peça recursal de ordem técnica.

Quisesse mesmo convencer a agravante de sua razão, teria buscado demonstrar que para cumprir integralmente a ordem em benefício do agravado consumiria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias para esta ou aquela tarefa, não apenas, de forma retórica, querer, de qualquer modo, fazer crer da impossibilidade de atendimento da sobredita ordem imediatamente.

Exatamente em virtude disso não há qualquer motivo objetivo que levasse ao entendimento de que o prazo razoável para o cumprimento da ordem em questão seria maior do que o concedido.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator